



Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2018.

Autoria: Vereadores Marco Antônio da Fonseca e Marlos Ribas Mancini.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, que **dispõe sobre a obrigatoriedade das bancas de jornais, livrarias e locadoras, além de outros estabelecimentos que efetuam sua comercialização, organizarem locais específicos para explorarem materiais de caráter erótico ou pornográfico, e dá outras providências.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

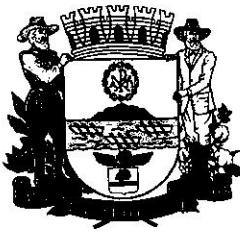
§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, cumpre lembrar que já existe legislação Federal que rege a matéria, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ademais, pretendem os nobres Vereadores, dispor sobre normas de proteção à criança e adolescente, sendo que tal matéria é de iniciativa privativa da União, do Estado e do Distrito Federal, não podendo o Legislativo local deflagrar o processo legislativo, pois, não é de competência do Município legislar sobre os direitos da criança e do adolescente.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 589/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 09 de abril de 2.018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

